

João Ferreira DIAS

*Do Princípio da Igualdade ao Princípio da Diversidade: uma releitura da
orientação constitucional em Portugal*

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(34\)2023.ic-04](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(34)2023.ic-04)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

Do Princípio da Igualdade ao Princípio da Diversidade: uma releitura da orientação constitucional em Portugal¹

From the Principle of Equality to the Principle of Diversity: a reinterpretation of constitutional guidance in the Portuguese case

João FERREIRA DIAS²

RESUMO: Neste texto é proposta uma releitura do princípio da igualdade previsto máxime no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), considerando a emergência de uma orientação sociopolítica que produz um olhar *de facto* sobre o conteúdo da norma constitucional. Nesse sentido, embora *de jure* o articulado constitucional detenha uma vocação mais estrita, a ideia de “tratar o igual como igual e o diferente como diferente”, que se tornou *communis opinio* na interpretação do número 2 do respeito artigo, permite que *de facto* se promovam políticas públicas que visam a correção de assimetrias, donde se julga oportuno indagar se *ex iusta causa* não estamos diante de uma transformação do princípio da igualdade em princípio da diversidade.

PALAVRAS-CHAVE: princípio da igualdade, princípio da diversidade, direito constitucional, justiça social.

ABSTRACT: The present article aims to re-read the principle of equality in Portuguese constitutionalism, considering the emergence of sociopolitical guidance that produces a *de facto* perspective upon the juridical interpretation. In that sense, despite the norm holding a more rigid frame, the idea of "treating as equal what is equal, and as different what is different," as a *communis opinio* interpretation, allows *de facto* policies of social justice, allowing one to ask *if ex iusta causa* the principle of equality is now a principle of diversity in the Portuguese constitutionalism.

KEYWORDS: principle of equality, principle of diversity, Portuguese constitutionalism, social justice.

Introdução

O tema do princípio da igualdade e do modo como este se relaciona com a noção de dignidade humana e justiça social já foi objeto de reflexão noutro trabalho³, onde se procurou articular o princípio da igualdade com a questão da correção social face ao fenómeno do racismo. Considerando que se trata de um tema

¹ O artigo foi elaborado com fundos da Fundação para a Ciência e Tecnologia (UI/BD/151564/2021).

² Centro de Estudos Internacionais-ISCTE, Av. das Forças Armadas, 1649-026 Lisboa. jbfds@iscte-iul.pt.

³ FERREIRA DIAS, João. Raça, dignidade humana e justiça social: o princípio da igualdade na ótica do indivíduo face às assimetrias sociais na constituição portuguesa de 1976. *Lusíada. Direito*, 2022, 27/28: 55-74.

instigante e que reflete os interesses do investigador⁴, considera-se justificado o regresso ao mesmo, todavia a partir de um olhar situado noutro plano. Com efeito, o presente texto propõe uma releitura da orientação constitucional, propondo *data venia* a existência de uma transição do princípio da igualdade para o princípio da diversidade, a partir de transformações sociais que vertem sobre a interpretação jurídica. Assim, embora *de jure* o articulado constitucional detenha uma vocação mais estrita, a ideia de “tratar o igual como igual e o diferente como diferente”, que se tornou *communis opinio* na interpretação do número 2 do respetivo artigo, permite que *de facto* se adote uma interpretação extensiva e uma abordagem legislativa que visa a promoção de uma ideia de justiça social através de políticas públicas de correção de assimetrias.

Desse modo, intenta-se tornar claro um processo de transformação do princípio da igualdade, enquanto princípio estruturante do Estado de Direito, na sua feição mais sociológica, em princípio da diversidade. Essa transformação implica, com efeito, um abandono de uma visão liberal assente no primado da igualdade perante a lei (ótica negativa) para a adoção de uma visão que resulta de processos cumulativos de identificação, como a raça, o género, a orientação sexual, entre outras.

Do ponto de vista da estrutura do trabalho, a primeira parte do texto aborda o princípio da igualdade, destacando a sua importância na construção do Estado Democrático de Direito e sua aplicação tradicionalmente pautada na ideia de tratamento igualitário. Posteriormente, será enfatizada presença de uma leitura programática, extensiva e de dimensão positiva, que demanda pela atuação do Estado, no sentido de obtenção de justiça social.

A partir desse ponto, o texto explora a transformação do princípio da igualdade em princípio da diversidade como uma releitura da orientação constitucional, reconhecendo a complexificação do conceito a partir da adoção de marcadores identitários que carecem de proteção especial do Estado, refletindo, igualmente, sobre o modo como tal processo de transformação, em contexto de emergência política de uma ótica identitária, pode produzir um efeito

⁴ BONI, Valdete, QUARESMA, Sílvia Jurema. Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em Ciências Sociais. *Em tese*, 2005, 2.1: 68-80. Neste texto as autoras indicam que a pesquisa não raras vezes resulta da curiosidade do próprio pesquisador ou da interrogação sobre um problema ou fenómeno.

de criação de bolhas sociais microidentitárias, processo a que se dá o nome de comunitarismo.

O princípio da igualdade e a construção do Estado de Direito democrático

Considerando o espaço exíguo, impõe-se que o tema seja tratado de modo sumário. Assim, é *communis opinio* que o princípio da igualdade é um dos pilares fundamentais na construção de um Estado de Direito democrático, ao supor a igualdade de tratamento perante a lei, sem da aplicação da mesma resultar quer discriminação negativa quer positiva. Este tratamento igualitário que hoje consideramos *de prima facie*, ou seja, como “de senso comum”, é resultado de um processo de longo-termo. Na esteira jusnaturalista, e mais concretamente kantiana, Bobbio⁵ argumenta que a liberdade e a igualdade correspondem a um ideal, a um *dever-ser*. Não é, portanto, de estranhar que apesar de surgir como ideia, e inclusive deter uma natureza religiosa apriorística no quadro cristão⁶, foram as revoluções liberais que ofereceram formulação concreta à ideia de igualdade, nomeadamente através da “Virginia Bill of Rights”, de 1776, ainda que fosse uma igualdade parcelar, pese embora a *Magna Charta Libertatum*, de 1215, oferecesse essa dimensão de *dever-ser* da igualdade perante a lei, bem como da ideia de *rule of law* a que o próprio rei se devia submeter. Seria, todavia, a Revolução Francesa (1789) a determinar os caminhos político-jurídicos dos direitos que têm natureza de *dever-ser*, cogentes, fundamentais. Como contraponto ao Absolutismo, emerge a Teoria Paritária, a qual determina a igualdade formal perante a lei. Verifica-se uma determinação basilar do Estado de Direito que viria ser determinante na construção do Estado de Direito democrático, implicando ao princípio da igualdade a garantia de que todas as leis devem ser aplicadas de maneira imparcial e justa, sem distinção de raça, género, religião, origem étnica, orientação sexual, posição social ou qualquer outra característica pessoal. Isso significa que todos os cidadãos têm direitos e obrigações iguais perante a lei, independentemente da sua condição pessoal.

A perspetiva formal do princípio da igualdade, de natureza liberal, é fundamental para a constituição do Estado de Direito, pois está intimamente

⁵ BOBBIO, Norberto. *Era dos direitos*. Elsevier Brasil, 2004.

⁶ v.g. FERREIRA, CHR. O cristianismo e os direitos humanos: em torno dos princípios da igualdade entre os homens e a universalidade. *Salvador: UFBA*, 2010.

ligada ao princípio da legalidade. Este princípio estabelece que ninguém pode ser punido ou ter os seus direitos privados, exceto nos termos da lei. Assim, as leis devem ser claras, previsíveis e aplicadas de maneira consistente, sem discriminação ou arbitrariedade. A igualdade perante a lei é essencial e fundamental para a validade e a legitimidade do ordenamento jurídico. Sem ela, o Estado de Direito estaria em risco, pois a garantia da igualdade é o alicerce sobre o qual se constrói a confiança na justiça e na proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos. A perspetiva formal do princípio da igualdade assegura a imparcialidade e a equidade na aplicação das leis, evitando tratamentos diferenciados injustificados. Portanto, a igualdade perante a lei é um elemento-chave para a construção de um Estado de Direito e para a proteção dos direitos e liberdades individuais. Na CRP esta ideia está patente no artigo 13.º/1.

Contudo, para a construção do Estado de Direito *democrático* não basta que os cidadãos se encontrem em igualdade formal. Como refere Garcia, “cedo se tornou claro que o princípio da igualdade não traduz só o tratamento igual de situações iguais. Envolve ainda o tratamento diferenciado de situações objetivamente consideradas diferentes, na medida exata da diferença”⁷. Esta perspetiva implica uma passagem de uma perspetiva formal para uma perspetiva programática, que é coincidente com a intenção constituinte, quando atentamos ao artigo 9.º da CRP, sobre as tarefas do Estado: promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses (alínea d) *ab initio*), e promover a igualdade entre homens e mulheres (alínea h).

Assim, a igualdade afigura-se uma “realidade construída, que visa atingir um patamar de justiça social”⁸. Ao reconhecer esta dimensão de procura de justiça social estamos a reconhecer que além do *de jure* formal, que está bem patente no artigo 13º CRP, primeiro pela igualdade formal (n.º1 - Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei), segundo pelo

⁷ GARCIA, Maria Glória F. P. D. *Estudos sobre o princípio da igualdade*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 15.

⁸ FERREIRA DIAS, João. Raça, dignidade humana e justiça social: o princípio da igualdade na ótica do indivíduo face às assimetrias sociais na constituição portuguesa de 1976. *Lusitana. Direito*, 2022, 27/28: 55-74, p.67. VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 2017. MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui. Artigo 13.o. In *Constituição da República Portuguesa anotada*. Volume I. Jorge Miranda e Rui Medeiros (eds.). Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2017. GOMES CANOTILHO, José Joaquim. *Direito constitucional e teoria da Constituição* (7a ed.). Coimbra: Almedina, 2007.

elenco de não-discriminações (n.º2 - Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual), há um *de jure* implícito, que forma o *espírito da lei* que se materializa pelas ações *de facto*, que são as políticas públicas. Gomes Canotilho e Vital Moreira densificam o artigo nele vendo um tripé interpretativo: (i) *liberal*, relativo à igualdade perante a lei, (ii) *democrático*, que se traduz na explícita proibição de discriminação, seja positiva seja negativa, no acesso ao exercício do poder político e a cargos públicos, (iii) *social*, a qual implica “a eliminação das desigualdades fácticas (económicas, sociais e culturais), de forma a atingir-se a «igualdade entre os portugueses» (art.º 9.º/d)”⁹. Para tal efeito, é necessário que o Estado intervenha ativamente, de modo programático, implicando uma ausência de neutralidade no sentido de salvaguardar o valor apriorístico e supraconstitucional que é a dignidade humana¹⁰. Falamos, portanto, de uma dimensão corretiva de assimetrias sociais¹¹ apriorísticas que inviabilizam a plena realização humana. Desse modo, a ação do Estado é feita por meio de políticas económicas, fiscais e de diversa natureza, que compensem a desigualdade de rendimento e riqueza que se traduz numa desigualdade no exercício dos direitos fundamentais.¹²

Do princípio da igualdade à diversidade

Conforme evidenciado anteriormente, o princípio da igualdade, salvo residuais exceções na doutrina¹³, tem uma interpretação reconhecida que vai além da

⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra: Almedina, 2007, p. 336ss.

¹⁰ GARCIA, Maria Glória F. P. D. *Estudos sobre o princípio da igualdade*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 18.

¹¹ Diversamente, Barbosa Rodrigues (BARBOSA RODRIGUES, Luís. *Manual de Direitos Fundamentais e de Direitos Humanos*. Lisboa: Universidade Lusíada de Lisboa, 2021), afirma que o princípio da igualdade tem por destinatário o poder público e não os indivíduos, visando impedir a arbitrariedade e a discriminação.

¹² GARCIA, Maria Glória F. P. D. *Estudos sobre o princípio da igualdade*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 22. MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui. Artigo 13.º. In *Constituição da República Portuguesa anotada*. Volume I. Jorge Miranda e Rui Medeiros (eds.). Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2017.

¹³ Caso evidente é o de Barbosa Rodrigues (BARBOSA RODRIGUES, Luís. *Universalismo versus relativismo: a declaração universal dos direitos do homem e o islão*. *Lusíada.Direito* 19, 2018, pp. 43-55), que chega a considerar os direitos sexuais ou o direito à interrupção voluntária da gravidez, como “pseudo-direitos”.

disposição formal de igualdade perante a lei (art.º 13º/1) e um elenco taxativo de não-discriminações (art.º 13.º/2), para afirmar um *dever-ser* de correção de desigualdades fáticas como tarefa do Estado. Do mesmo modo, Miranda e Medeiros, em obra citada, defendem que o articulado do número 2 do artigo 13.º do texto constitucional não deve ser lido de modo fechado, mas antes como um processo dinâmico, aberto à consciência jurídica social.

Assim, face ao elenco de não-discriminações, seja de modo estrito, como elenco exclusivo e fechado, seja de modo extensivo, como aberto ao aditamento nos termos do “espírito do tempo”, evidencia-se uma conformação constitucional face a uma visão ampla de dignidade humana, prevista no “espírito da lei” através da locução “tratar o igual como igual, e o diferente como diferente”, numa ótica, retome-se, de justiça social.

Desse modo, a partir do momento em que se considera a existência de diferentes orientações sexuais, opções religiosas e condições raciais, está-se a sinalizar, *ex iusta causa*, uma transformação do princípio da igualdade em um princípio da diversidade, ou, ao menos, a estender-se o princípio da igualdade de modo a reconhecer a gestação de um princípio da diversidade.

A diversidade é um fenómeno humano *prima facie*, verificado pelas experiências de alteridade desde as expansões marítimas. No contexto da pós-modernidade, a diversidade cultural é parte integrante das sociedades ocidentais. Como argumenta Hall¹⁴, a diversidade cultural é uma característica central da sociedade contemporânea na qual as identidades são formadas por meio de processos de hibridização e mestiçagem cultural.

Na literatura científica, dois conceitos afiguram-se centrais, o da identidade social e o de multiculturalismo. A teoria da identidade social é um modelo teórico desenvolvido por Tajfel e Turner¹⁵ que afirma (i) o desejo intrínseco dos indivíduos pertencerem a grupos sociais, (ii) que esse desejo é motivado pela necessidade de autocategorização e, conseqüentemente, de sentido de identidade e pertença, bem como (iii) de comparação face a outros grupos. Este processo conduz, quase invariavelmente, à produção de estigma social. Por sua

¹⁴ Hall, S. Cultural Identity and Diaspora. In J. Rutherford (Ed.), *Identity: Community, Culture, Difference*, London: Lawrence & Wishart, 1990, pp. 222-237.

¹⁵ TAJFEL, Henri, et al. An integrative theory of intergroup conflict. *Organizational identity: A reader*, 1979, pp. 56-65.

vez, a noção de multiculturalismo afigura-se mais evidente, uma vez que se trata de um conceito que integra o léxico social corrente. Por multiculturalismo entende-se a presença, coexistência, encontro, diálogo, tensão, conflito, e outras formas de interação, entre diversos grupos culturais num mesmo território, bem como um processo de transnacionalização de ideias, valores, práticas, e outras, que aproximam diferentes geografias, produzindo mudanças nas diversas sociedades em direção a uma espécie de monismo cultural de matriz ocidental. A questão transporta diversos debates teóricos¹⁶, que não são objeto de reflexão neste trabalho.

Para os devidos efeitos, releva reconhecer que as sociedades ocidentais não são espaços de monismo cultural, pese embora permaneça válida a ideia de identidade cultural maioritária. Dessa constatação subtrai-se, então, a ideia de que o princípio da igualdade *tout court* não dá nota do conteúdo extensivo que o artigo 13.º/2 pretende salientar através de um elenco de diversas expressões de identidade que se pretende proteger, reconhecendo-lhes uma dimensão simultaneamente de diversidade e de minoria. Importante reflexão nesse sentido é feita por Patrícia Jerónimo¹⁷, a partir do artigo 22.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ao afirmar que embora a União Europeia vise uma integração política e um desenvolvimento de valores comuns, esse primado não derroga o respeito pela diversidade cultural dos diferentes Estados. A autora mostra como diferentes tratados pretenderam salvaguardar a diversidade como princípio basilar, numa acomodação difícil. De igual modo, mostra a existência de uma vaguidade em sede conceptual de diversidade, não sendo evidente, então, que diversidade se pretende proteger, se aquela existente entre Estados ou dentro dos Estados, num sentido de proteção de minorias. Não obstante, a jurisprudência e diversos mecanismos legais adotados pela União Europeia bem como pelos Estados parecem afigurar uma

¹⁶ RAVITCH, Diane. Multiculturalism: E pluribus plures. *The American Scholar*, 1990, 59.3: 337-354. OKIN, SUSAN MOLLER; NUSSBAUM, MARTHA C. *Is multiculturalism bad for women?*. Princeton University Press, 1999. PAREKH, Bhikhu. Rethinking multiculturalism: Cultural diversity and political theory. *Ethnicities*, 2001, 1.1: 109-115. MAY, Stephen; SLEETER, Christine E. (ed.). *Critical multiculturalism: Theory and praxis*. Routledge, 2010. MODOOD, Tariq. *Multiculturalism*. John Wiley & Sons, 2013.

¹⁷ JERÓNIMO, Patrícia. O princípio da diversidade e o Direito da União: Breves notas sobre o artigo 22.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, 2013, v. IX, pp. 245-282. ISSN 1645-1430.

incumbência de proteção da diversidade cultural, religiosa, linguística dos Estados e dentro dos Estados, numa ótica concordante com a doutrina portuguesa a propósito do princípio da igualdade.

Verifica-se, assim, que uma noção de diversidade como primado a ser garantido e respeitado ganhou importância nas últimas décadas, como consequência, do aprofundamento das relações multilaterais e dos fluxos migratórios. Não obstante o crescimento do populismo e de guerras culturais que formam uma disputa por um monismo identitário e moral¹⁸, a verdade é que a proteção das minorias e da diversidade tem feito o seu trajeto. Ao postular a igual dignidade dos cidadãos, sem distinção em razão da sua origem, raça, etnia, género, orientação sexual, religião, língua, opinião política ou outra, origem social ou económica, cultura ou instrução, ou outros fatores, a Constituição da República portuguesa afirma mais do que um princípio da igualdade como valor basilar, afirma a existência de um princípio da diversidade. Através do reconhecimento da dimensão de super-princípio da dignidade humana, como valor axial a partir do qual todo o ordenamento jurídico se conforma¹⁹, a procura ativa de proteção do diferente, como dever do Estado, adquire esta dimensão de princípio da diversidade como princípio estruturante do Estado de Direito democrático, enquanto mecanismo de construção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva.

De modo fático, o que se afirma é que não basta ao Estado reconhecer como iguais perante a lei todos os cidadãos, nem lhes garantir mecanismos judiciais de salvaguarda da sua igualdade. Diversamente, o que a ideia de “tratar o diferente como diferente” afirma não é uma visão extensiva da igualdade como integrante na igualdade o direito à diferença, mas antes que o tratamento

¹⁸ V.g. ZÚQUETE, José Pedro; MARCHI, Riccardo (ed.). *Global Identitarianism*. Taylor & Francis, 2023. MARCHI, Riccardo; GUIMARÃES, Gabriel. *The Identitarian Movement in Portugal at the Beginning of the 21st Century 1. Global Identitarianism*, 2023. TURNER, James Morton. *The Republican reversal: conservatives and the environment from Nixon to Trump*. Harvard University Press, 2018. KALTWASSER, Cristóbal Rovira, et al. *Populism: An Overview of the Concept and the State of the Art*. 2017. MUDDE, C. *Populist radical right parties in Europe*. Cambridge: Cambridge university press, 2007.

¹⁹ MIRANDA, Jorge, CORTÊS, António. Princípios Fundamentais. In Constituição da República Portuguesa anotada. Volume I. Jorge Miranda e Rui Medeiros (eds.). Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2017. BOTELHO, Catarina Santos. A dignidade da pessoa humana—Direito subjetivo ou princípio axial?. *Revista Jurídica Portucalense*, 2017, 256-282. NOVAIS, Jorge Reis. *Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa*. Coimbra Editora, 2004.

diferencial, de ação afirmativa, de salvaguarda da diferença, de proteção das minorias, vai além da correção as assimetrias sociais para implicar que a ideia de diferença integre um significado maior – a diversidade como princípio estruturante do edifício constitucional.

Desse modo, a diversidade torna-se num princípio orientador para a construção de políticas públicas e estruturas legais que promovam a inclusão e a igualdade de oportunidades, assente no reconhecimento efetivo de que cada cultura tem a sua própria história, tradições, valores e formas de expressão, e que essas diferenças devem ser respeitadas e valorizadas. A partir desse paradigma, verifica-se um reconhecimento da diversidade como um verdadeiro “bem jurídico”. Dessa forma, a diversidade afirma-se um princípio constitucional estruturante, permeando todas as esferas da sociedade de modo a salvaguardar a dignidade da pessoa humana nas suas múltiplas formas de identidade, como parte integrante de uma ideia de justiça social.

Conclusão

O presente trabalho não esgota o debate sobre o princípio da diversidade. Pelo contrário, pretende incentivá-lo, reconhecendo que o contexto de guerras culturais em que se vive, com polarização política evidente e devidos efeitos sobre a interpretação de direitos fundamentais²⁰ constitui entrave a uma discussão saudável.

Partindo do princípio da igualdade como estruturante do Estado de Direito democrático e devidamente consagrado no texto constitucional português, determinou-se que a ideia de “tratar o diferente como diferente” não é uma visão extensiva do referido princípio da igualdade. Em vez disso, trata-se de uma visão que afirma que o tratamento diferencial, de ação afirmativa, de salvaguarda da diferença e de proteção das minorias, que vai além da correção das assimetrias sociais para implicar que a ideia de diferença integre um significado maior: a diversidade como princípio estruturante do edifício constitucional.

Desse modo, a diversidade não se afigura somente como um respeito pela diferença, numa dimensão negativa de não-discriminação, mas antes acumula e enfatiza uma noção de justiça social, bem como reconhece que a diversidade é,

²⁰ FERREIRA DIAS, João. The Culture War in Ukraine: the struggle against global pluralism. *Polis*, 2022, 2.6: 99-104.

hoje, e de modo cada vez mais evidente, um *facto social* ao qual os Estados não podem ser indiferentes. Este facto coloca desafios diante de uma clássica noção de sociedade como partilha entre comuns, numa dimensão de não-discriminação e de um modelo de democracia pluralista baseada no contrato social e na partilha de um chão comum, face ao crescimento de uma noção majoritarista de democracia²¹, baseada na submissão da minoria à vontade da maioria, e do aparecimento de um modelo de democracia comunitarista²², baseada na afirmação soberana das identidades grupais face à sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

ALEKSEEV, Alexander. Sovereignty in Political Discourses of the European Populist Radical Right: The Right of the People and the Right of the Peoples. In: *Sovereignty in Conflict: Political, Constitutional and Economic Dilemmas in the EU*. Cham: Springer International Publishing, 2023. p. 211-243.

BARBOSA RODRIGUES, Luís. *Manual de Direitos Fundamentais e de Direitos Humanos*. Lisboa: Universidade Lusíada de Lisboa, 2021

BARBOSA RODRIGUES, Luís. Universalismo versus relativismo: a declaração universal dos direitos do homem e o islão. *Lusíada.Direito* 19, 2018, pp. 43-55.

BONI, Valdete, QUARESMA, Sílvia Jurema. Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em Ciências Sociais. *Em tese*, 2005, 2.1: 68-80.

BOBBIO, Norberto. *Era dos direitos*. Elsevier Brasil, 2004.

BOTELHO, Catarina Santos. A dignidade da pessoa humana–Direito subjetivo ou princípio axial?. *Revista Jurídica Portucalense*, 2017, 256-282.

CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra: Almedina, 2007.

FERREIRA, CHR. *O cristianismo e os direitos humanos: em torno dos princípios da igualdade entre os homens e a universalidade*. Salvador: UFBA, 2010.

FERREIRA DIAS, João. Raça, dignidade humana e justiça social: o princípio da igualdade na ótica do indivíduo face às assimetrias sociais na constituição portuguesa de 1976. *Lusíada. Direito*, 2022, 27/28: 55-74, p.67.

FERREIRA DIAS, João. The Culture War in Ukraine: the struggle against global pluralism, *Polis*, 2022, 2.6: 99-104.

²¹ V.g. ALEKSEEV, Alexander. Sovereignty in Political Discourses of the European Populist Radical Right: The Right of the People and the Right of the Peoples. In: *Sovereignty in Conflict: Political, Constitutional and Economic Dilemmas in the EU*. Cham: Springer International Publishing, 2023. p. 211-243.

²² ZÚQUETE, José Pedro. *Populismo, Lá Fora e Cá Dentro*. Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2022.

MIRANDA, Jorge, CORTÊS, António. Princípios Fundamentais. In *Constituição da República Portuguesa anotada*. Volume I. Jorge Miranda e Rui Medeiros (eds.). Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2017.

GARCIA, Maria Glória F. P. D. *Estudos sobre o princípio da igualdade*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 22.

HALL, S. Cultural Identity and Diaspora. In J. Rutherford (Ed.), *Identity: Community, Culture, Difference*, London: Lawrence & Wishart, 1990, pp. 222-237.

JERÓNIMO, Patrícia. O princípio da diversidade e o Direito da União: Breves notas sobre o artigo 22.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, 2013, v. IX, pp. 245-282. ISSN 1645-1430.

KALTWASSER, Cristóbal Rovira, et al. Populism: An Overview of the Concept and the State of the Art. In: Kaltwasser, C. R., Taggart, P. A., Espejo, P. O. and Ostiguy, P. eds. *The Oxford Handbook of Populism*, 2017, pp. 1-24.

MARCHI, Riccardo; GUIMARÃES, Gabriel. The Identitarian Movement in Portugal at the Beginning of the 21st Century. In *Global Identitarianism*. London, Reino Unido: Routledge, 2023,

MAY, Stephen; SLEETER, Christine E. (ed.). *Critical multiculturalism: Theory and praxis*. Routledge, 2010.

MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui. Artigo 13.o. In *Constituição da República Portuguesa anotada*. Volume I. Jorge Miranda e Rui Medeiros (eds.). Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2017.

MODOOD, Tariq. *Multiculturalism*. John Wiley & Sons, 2013.

MUDDE, C. *Populist radical right parties in Europe*. Cambridge: Cambridge university press, 2007.

NOVAIS, Jorge Reis. *Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa*. Coimbra Editora, 2004.

OKIN, Susan Moller; NUSSBAUM, Martha C. *Is multiculturalism bad for women?*. Princeton University Press, 1999.

PAREKH, Bhikhu. Rethinking multiculturalism: Cultural diversity and political theory. *Ethnicities*, 2001, 1.1: 109-115.

RAVITCH, Diane. Multiculturalism: E pluribus plures. *The American Scholar*, 1990, 59.3: 337-354.

TAJFEL, Henri, et al. *An integrative theory of intergroup conflict*. *Organizational identity: A reader*, 1979.

TURNER, James Morton. *The Republican reversal: conservatives and the environment from Nixon to Trump*. Harvard University Press, 2018.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 2017.

ZÚQUETE, José Pedro. *Populismo, Lá Fora e Cá Dentro*. Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2022.

ZÚQUETE, José Pedro, MARCHI, Riccardo (ed.). *Global Identitarianism*. Taylor & Francis, 2023.

Data de submissão do artigo: 14/07/2023

Data de aprovação do artigo: 01/11/2023

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt